

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.867, DE 2018

Institui a Semana Nacional do Feijão e Arroz e dá outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN.

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende instituir a Semana Nacional do Feijão e Arroz, a ser comemorada a partir do dia 16 de outubro de cada ano, integrada à Semana Mundial da Alimentação. A iniciativa determina que, durante a semana comemorativa, deverão ser promovidas, por instituições públicas e privadas, ações de conscientização, sobretudo dirigidas ao público infantil, sobre a importância desses dois alimentos.

Propõe ainda que a instituição da Semana Nacional do Feijão e Arroz, torne obrigatória a inclusão desses dois alimentos nas refeições servidas aos estudantes nas escolas, com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, em outubro de 2019, o parecer favorável, com emenda da Relatora, Deputada Carmen Zanotto. A mudança acatada pela Comissão foi uma nova redação para o art. 3º do Projeto original, substituindo a obrigatoriedade de oferta dos dois



* C D 2 5 8 5 1 6 4 5 7 9 0 0 *

alimentos na merenda escolar, pela determinação de que “o feijão e o arroz entrarão no planejamento e elaboração dos cardápios servido aos estudantes da rede pública, do Programa Nacional de Alimentação, levando em consideração a disponibilidade local, a cultura alimentar, a sazonalidade e com o atendimento das recomendações nutricionais”.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento já foi objeto de parecer apresentado pelo então Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que se manifestou pela aprovação com uma emenda e pela rejeição da emenda proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família. O parecer não chegou a ser apreciado pelo colegiado, e aquele Relator deixou de integrar a Comissão.

O presente Relator, ora designado, concorda com os termos do parecer anterior, aproveitando-se, em grande medida, de seu conteúdo.

O Projeto de Lei tem como objetivo contribuir para a educação alimentar da população brasileira, ao instituir a Semana Nacional do Feijão e Arroz, a ser comemorada a partir do dia 16 de outubro de cada ano. A celebração deverá ocorrer integrada à Semana Mundial da Alimentação, iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Alimentação e Agricultura (FAO).

Segundo o autor da iniciativa, Deputado Jerônimo Goergen, durante a semana comemorativa deverão ser promovidas, por instituições públicas e privadas, ações de conscientização, especialmente voltadas ao público infantil, sobre a importância desses dois alimentos na alimentação diária.

A proposta é meritória e oportuna. O feijão e o arroz possuem elevado valor nutritivo e integram a cultura alimentar dos brasileiros. Conforme



* CD258516457900 *

dados da Embrapa, destacados no parecer da Deputada Carmen Zanotto, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ambos os alimentos proporcionam diversos benefícios à saúde, podendo ser indicados na prevenção de doenças, como distúrbios cardíacos, diabetes e obesidade.

A combinação arroz e feijão apresenta inúmeras propriedades nutricionais: além de fornecer aminoácidos essenciais à síntese proteica, contém nutrientes fundamentais para a saúde. O arroz constitui importante fonte de energia (carboidrato) e ainda fornece fósforo, ferro, cálcio e vitaminas B1 e B2. O feijão, por sua vez, é rico em ferro, fósforo, magnésio, manganês e vitaminas do complexo B, possui fibras, apresenta função antioxidante e baixo teor de sódio e gordura.

Dessa forma, é incontrovertido que educar a população sobre a importância do consumo dessa combinação – especialmente em um contexto de crescente ingestão de ultraprocessados por crianças e jovens – constitui medida de inegável valor.

Cabe destacar que a então Comissão de Educação e Cultura aprovou matéria semelhante em 2007. O Projeto de Lei nº 1.488, de 2007, que também institui a Semana Nacional do Feijão e Arroz, na semana a partir de 16 de outubro, foi aprovado na Câmara e encaminhado ao Senado, mas acabou arquivado ao final da 54^a Legislatura, por não ter sido apreciado tempestivamente pelas comissões de mérito.

No que tange ao art. 3º do projeto, que propõe a inclusão de feijão e arroz nas refeições servidas aos estudantes por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cumpre tecer algumas considerações.

O PNAE, administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é o mais antigo programa social do Governo Federal na área de alimentação e nutrição, com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional de mais de 42 milhões de alunos de instituições públicas de educação básica em todo o País.



* C D 2 5 8 5 1 6 4 5 7 9 0 0 *

Em 2009, o Congresso Nacional atualizou as regras de implementação do programa, após a aprovação da Medida Provisória nº 455, de 2008, transformada, após sanção, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Embora o PNAE conte com financiamento federal suplementar, sua execução é descentralizada, cabendo aos entes federados a responsabilidade de elaborar os cardápios escolares. Portanto, não é prerrogativa da lei federal determinar de forma rígida quais alimentos devem compor os cardápios, devendo-se respeitar os critérios nutricionais, culturais e regionais já mencionados.

Destaca-se a importância de garantir que todas as ações relacionadas à Semana do Feijão e Arroz estejam livres de qualquer tipo de conflito de interesse. É fundamental que o enfoque na promoção desses alimentos seja pautado exclusivamente pelo benefício à saúde e à cultura alimentar, sem interferência de interesses comerciais ou privados que possam comprometer os objetivos educacionais e nutricionais do programa.

No que se refere ao balanceamento adequado da alimentação escolar, o FNDE emitiu norma regulamentadora (Resolução nº 6, de 2020, do Conselho Deliberativo) para a execução do PNAE, estabelecendo orientações às redes escolares, mas preservando a autonomia dos entes federados na elaboração de seus cardápios, sob a responsabilidade técnica de seus nutricionistas.

É fundamental que o nutricionista responsável técnico (RT) pelo Programa, e seu quadro técnico (QT), conheça a produção agrícola local e contemple os alimentos regionais e produzidos localmente nos cardápios escolares, sempre respeitando a sazonalidade, respeitando referências nutricionais, hábitos alimentares, cultura e tradição local, promovendo alimentação saudável e adequada, pautada na sustentabilidade e diversificação agrícola da região.

Posto isto, embora a iniciativa da Comissão de Seguridade Social e Família seja meritória, ao propor emenda sobre essa disposição, entende-se



* C D 2 5 8 5 1 6 4 5 7 9 0 0 *

que não é adequado que a legislação federal imponha, ainda que de maneira flexível, a inclusão de itens específicos na alimentação escolar em todo o território nacional.

Assim, considerando o mérito geral da proposta, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.867, de 2018, **COM A EMENDA ANEXA, e pela rejeição da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)



* C D 2 2 5 8 5 1 6 4 5 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.867, DE 2018

Institui a Semana Nacional do Feijão e Arroz e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 3º do projeto de lei (mérito), que trata da obrigatoriedade da inclusão do feijão e arroz nas refeições servidas aos estudantes nas escolas, mantendo-se o art. 3º que trata da cláusula de vigência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258516457900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente



* C D 2 2 5 8 5 1 6 4 5 7 9 0 0 *